Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

Acórdão nº 9.351/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo nº 18.956.2014-40-TCE (C/ 06 Anexos)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Secretaria de Estado

Desenvolvimento Social - SEDS, exercício de 2013

RESPONSÁVEL: Senhor Antonio Torres

RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

REVISORA: Conselheira Substituta Maria de Jesus Carvalho de Souza

Prestação de Contas. Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social. Ausência de registro da receita executada no Balanço Orçamentário. Inconsistências no valor da conta "almoxarifado" mencionado na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Relatório de Movimentação Anual do Almoxarifado. Divergência do valor da conta "almoxarifado" descrito no Balanço Patrimonial e no Resumo de Movimentação Mensal e Anual de Almoxarifado. Divergência entre a quantia mencionada no Demonstrativo dos Recursos Estaduais Concedidos e o constante no Anexo 2. Inobservância dos artigos 16, inciso VI e 26, incisos VII, VIII, IX, X, XII, XIV, XVI, XVII, XX, XXII e XXIII, do Decreto Estadual nº 3.024/2011. Regularidade com Ressalvas. Adoção das medidas para correção das falhas. Realização de Tomada de Contas Especial. Apuração de regularidade da aplicação de recursos públicos em Convênios. Notificação do atual Gestor.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) considerar regular com ressalvas a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social SEDS, relativa ao exercício orçamentário e financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor **Antonio Torres**, nos termos do art. 51, inciso II, da Lei Complementar nº 38/93, valendo como ressalvas: a) ausência de registro da receita executada, no montante de R\$ 17.046.213,51 (dezessete milhões, guarenta e seis mil, duzentos e treze reais e cinquenta e um centavos), no Balanço Orçamentário; b) inconsistências no valor da conta "almoxarifado" mencionado na Demonstração das Variações Patrimoniais e no Relatório de Movimentação Anual do Almoxarifado; c) divergência do valor da conta "almoxarifado" descrito no Balanço Patrimonial e no Resumo de Movimentação Mensal e Anual de Almoxarifado; d) divergência no montante de R\$ 93.781,99 (noventa e três mil, setecentos e oitenta e um reais e noventa e nove centavos) entre a quantia mencionada no Demonstrativo dos Recursos Estaduais Concedidos e o constante no Anexo 2; e) inobservância dos artigos 16, inciso VI e 26, incisos VII, VIII, IX, X, XII, XIV, XVI, XVIII, XX, XXII e XXIII, do Decreto Estadual nº 3.024/2011; 2) remeter notificação ao atual Gestor da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social para conhecimento do teor da presente decisão e adoção das medidas necessárias para correção das falhas apontadas, sob pena de responsabilidade pela reincidência, bem como para a realização de Tomada de

Tribunal de Contas do Estado do Acre



Secretaria das Sessões



Missão: Exercer o controle externo, orientando e fiscalizando a gestão pública, e incentivar a sociedade ao exercício do controle social.

(Acórdão nº 9.351/2015/Plenário-TCE/AC – Fl. 02 de 02)

Contas Especial, para apurar a regularidade ou não da aplicação de recursos públicos nos Convênios nos 02/2012, firmado com o Educandário Santa Margarida e 04/2013, pactuado com a Fundação Assistencial e Educacional Betel – FAEB, de tudo dando ciência a esta Corte de Contas, no prazo de 90 (noventa) dias; e 3) remeter o Diretoria de Auditoria Financeira e Orcamentária, acompanhamento. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Divergiu a Conselheira-Revisora, Maria de Jesus Carvalho de Souza, acompanhada pelo Conselheiro Antônio Jorge Malheiro, que votou: 1) nos termos do art. 51, inciso III, da Lei Complementar nº 38/93, pela reprovação da Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor Antônio Torres; 2) pelo desentranhamento da documentação relativa aos Convênios nº 02/2012 e 04/2013 constantes às folhas 09 à 140 do Anexo 4, Anexo 5 e Anexo 6, para que sejam analisadas nas Prestações de Contas dos exercícios de 2014 e 2015 da Secretaria acima mencionada; e 3) pela aplicação de multa no valor de R\$ 3.570,00 (três mil quinhentos e setenta reais), em face da ausência do devido acompanhamento e fiscalização dos recursos públicos destinados ao Educandário Santa Margarida e à Fundação Assistencial e Educacional Betel – FAEB, conforme Acórdão nº 8.837/2014 e decisão prolatada no Processo nº 19.275.2014-40 – Recurso de Reconsideração julgado na Sessão do dia 12/11/2015.

> Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre Rio Branco – Acre, 19 de novembro de 2015

> > Conselheira **NALUH MARIA LIMA GOUVEIA**Presidenta do TCE/AC

Conselheira **DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO**Relatora

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC